

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
Outras Decisões - Plenário	3
ATOS DA 1ª CÂMARA	4
Outras Decisões - 1ª Câmara	4
ATOS DA 2ª CÂMARA	5
ATOS DOS RELATORES	5
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-529/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3271/2011 (APENSOS: TC-1987/2009 E TC-2090/2009)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO - SUELI PASSONI TONINI

JURISDICIONADO - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - RESPONSÁVEL: SUELI PASSONI TONINI - 1) REJEITAR PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE 2) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 3) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR O ACÓRDÃO TC-443/2010 - MANTER MULTA - 2) MANTER RECOMENDAÇÃO - 3) DETERMINAÇÕES - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela senhora Sueli Passoni Tononi, Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no exercício de 2008, protocolado em 08 de junho de 2011, em face do ACÓRDÃO TC-443/2010 (fls. 417/420 do TC 1987/2009) que julgou irregulares as contas da recorrente, relativas ao exercício de 2008, com multa de 500 VRTE e recomendação à gestora para o próximo exercício, em virtude dos seguintes procedimentos perpetrados pela gestora:

1.1. Divergência entre o Disponível registrado na contabilidade e aquele demonstrado nos Extratos e conciliações bancárias no valor correspondente a R\$ 48.058,58 (quarenta e oito mil, cinqüenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos)- infringência ao artigo 85 c/c artigo 89 da Lei nº 4.320/64;

1.2. Ausência de comprovação de inviabilidade de competição necessária para contratação por inexigibilidade de procedimento

licitatório para locação de espaço físico para realização da II Feira e Fórum Técnico Científico Econegócios e Tecnologias Limpas - FIETEC - infringência aos artigos 2º, 3º, e 25, *caput*, todos da Lei nº 8.666/93, e aos Princípios da Impessoalidade e da Igualdade;

1.3. Inobservância às condições de preço na contratação – infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Recomendar ao atual gestor que proceda aos ajustes contábeis pendentes de regularização na conta bancária nº 8.807.893 - Banestes, alocada sob a rubrica contábil 11112.9901.

Notificada, a recorrente interpôs o Recurso de Reconsideração sob apreciação, visando tornar sem efeito a decisão de mérito prolatada por esta Corte, às fls. 1/11 dos autos, trazendo tão somente sua manifestação acerca do item 1.1 acima, qual seja a divergência entre o Disponível registrado na contabilidade e aquele demonstrado nos Extratos e conciliações bancárias.

Por derradeiro, requereu que não prevaleça o entendimento de irregularidades aduzidas no processo TC nº 1987/2009, para que sejam consideradas regulares as contas apresentadas referentes ao exercício financeiro de 2008.

Seguindo os trâmites procedimentais aplicáveis à espécie foram os autos submetidos à análise da 8ª Secretaria de Controle Externo que solicitou o encaminhamento destes à área técnica competente para manifestar-se, eis que os aspectos guerreados em sede recursal são de índole exclusivamente contábil, para proceder à análise da nova documentação.

Desta feita, a 1ª Secretaria de Controle Externo, em exame dos autos, elaborou a Manifestação Técnica de Recurso **MTR 2/2014** (fls.17/21), onde conclui sugerindo o afastamento da irregularidade descrita no item 1.1 do Acórdão TC 443/2010 no processo TC 1987/2009 e recomendações, conforme abaixo:

3 – Conclusão:

Tendo em vista a constatação do registro intempestivo da receita de Convênios, entendemos afastada a irregularidade apontada no item 1.1. do Acórdão TC – 443/2010 referente ao Processo TC – 1987/2009.

Quanto aos demais itens remanescentes do Acórdão TC – 443/2010 (fls. 417/420), não nos manifestamos tendo em vista a alínea “b” do Inciso III do art. 47 do Regimento Interno.

Sugere-se ao Plenário, entretanto, e, independente do julgamento de mérito do presente Recurso, com base no § 2º do art. 162 do Regimento Interno, sejam determinadas ao atual Gestor as seguintes providências:

Se ainda não realizada, proceda à conciliação de todas as contas bancárias procedendo aos registros necessários à regularização das contas patrimoniais daquela Autarquia;

Proceda, tempestivamente, ao registro das receitas obtidas, nos termos do art. 39 da lei 4.320/64.

Os autos encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, esta emitiu a **Instrução Técnica de Recurso ITR 39/2013** (fls.23/26) onde analisa os pressupostos recursais e o mérito, concluindo pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, somos pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Técnica de Recurso - MTR 2/2014 (fls. 17/21), ora encampada por esta área técnica, bem como nos termos das demais considerações externadas na presente instrução.

Ressaltamos, por fim, que a recorrente deixa consignado o seu interesse em realizar sustentação oral na ocasião do julgamento do presente feito.

É a nossa manifestação.

Em, 6 de outubro de 2014.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Auditora de Controle Externo
Matrícula TCE-ES nº 203.253

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas emitiu parecer MMPC 1249/2014, da lavra do eminente Procurador, doutor Luis Henrique Anastácio da Silva, visto à fl. 29, manifestando concordância com os termos da ITR 39/2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos os *requisitos de admissibilidade* por possuir a Recorrente interesse e legitimidade recursal e o recurso ter sido interposto tempestivamente, uma vez que foi interposto na data de 08 de junho de 2011, e a contra-fé da notificação encaminhada à gestora foi juntada aos autos na data de 10 de maio de 2011.

Em análise de mérito, a irregularidade ensejadora do julgamento pela irregularidade das contas foi a seguinte:

1.1 - Disponível x Termo de Verificação de Disponibilidade.

Conforme consta na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2834/2010, esclarecemos:

a) Dos Fatos

A diferença entre os extratos e conciliações bancárias foi justificada no item 4.1, entretanto o Disponível demonstrado no Balanço Patrimonial está divergente do valor apresentado nas conciliações bancárias em R\$ 48.058,58.

Disponível – Balanço Financeiro	Extratos Bancários	Conciliações Bancárias
11.806.966,15	12.457.458,73	11.855.024,73

Alega a recorrente que:

"Foi protocolado neste Egrégio Tribunal de Contas sob o nº 005360, os esclarecimentos quanto aos questionamentos contidos no RTC 31/2010 contendo novo Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira, que apresentamos em anexo, tendo em vista que o mesmo encaminhado junto com a PCA/2008 encontrava-se com valores divergentes dos constantes no Saldo do Extrato e no Saldo Contábil.

Esclarecemos que tais divergências se deram por um equívoco na digitação dos saldos das contas, a saber: Conta C Banestes nº 8.807.893, Conta Poupança Caução Banestes nº 10.908.051 e Conta de Aplicação Banestes 11.128.857, conforme extratos em anexo.

Assim a tabela acima apresentada passa a ser:

Disponível - Balanço Financeiro	Extratos Bancários	Conciliações Bancárias
11.806.966,15	12.415.948,50	11.806.966,15

DAS POSTULAÇÕES

Diante do arrazoado de informações, requeremos que não prevaleça o entendimento de irregularidades aduzida no processo TC nº 1987/2009, considerando REGULARES as contas do TEMA - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2008."

A área técnica analisa as alegações e documentos recursais e manifesta-se na MTR 2/2014 (fls. 17/21), nos seguintes termos:

" Análise dos argumentos de defesa:

Segundo consta no item 2 da Nota Explicativa constante do Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras visto às páginas 05 do presente processo, o valor de R\$ 47.969,00, refere-se a assinatura de convênio com a Samarco Mineração que não foi registrado no SIAFEM/2008 em tempo hábil.

Conclui-se, portanto, que a diferença existente entre os saldos apresentados nos extratos bancários, necessariamente, deveriam estar divergentes em, pelo menos, R\$ 47.969,00 daqueles apresentados no grupo de contas do Disponível do Balanço Patrimonial, vez que o responsável afirma que não foram efetuados, tempestivamente, os devidos registros da receita de convênios obtidos.

No mesmo sentido, constatou-se a ausência de registro dos valores constantes do item 03 da Nota Explicativa do Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras visto às páginas 05 do presente processo, no valor de R\$ 62,65, relativo à rendimentos de aplicação financeira de recursos destinados ao pagamento de PASEP – Servidores efetivos. A ausência de registro tempestivo da receita inobserva ao que determina o art. 39 da lei 4.320/64. No entanto, o responsável não foi citado sobre tal aspecto.

Consultado o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAFEM) colhe-se a informação de que em 10.02.2009, mediante Guia de Recebimento nº 00007, (2009GR00007), foi registrado o recebimento dos recursos relativos ao acordo de Cooperação Técnica entre a Samarco Mineração S/A e o IEMA, no valor de R\$ 47.969,00. Já os rendimentos de aplicação financeira oriundos dos Recursos de Pagamento de PASEP (R\$ 62,65), não foram detectados registros no exercício subsequente."

A 8ª Secretaria de Controle Externo assim se pronunciou:

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pela recorrente dizem respeito à matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 1ª SCE, por meio da **Manifestação Técnica de Recurso - MTR 2/2014 (fls. 17/21)**, à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

Tendo em vista a constatação do registro intempestivo da receita de convênios, entendemos afastada a irregularidade apontada no item 1.1 do Acórdão TC-443/2010 referente ao Processo TC-1987/2009.

Quanto aos demais itens remanescentes do Acórdão TC-443/2010 (fls. 417/420), não nos manifestamos tendo em vista a alínea "b" do Inciso III do art. 47 do Regimento Interno.

Sugere-se ao Plenário, entretanto, e, independente do julgamento de mérito do presente Recurso, com base no §2º do art. 162 do Regimento Interno, sejam determinadas ao atual Gestor as seguintes providências:

Se ainda não realizada, proceda à conciliação de todas as contas bancárias procedendo aos registros necessários à regularização das contas patrimoniais daquela Autarquia;

Proceda, tempestivamente, ao registro das receitas obtidas, nos termos do art. 39 da lei 4.320/64.

No que tange às demais irregularidades apontadas no acórdão recorrido, há que se destacar que a recorrente não apresentou quaisquer justificativas ou documentos objetivando afastá-las.

Desse modo, tem-se que ocorreu para a recorrente o fenômeno processual da preclusão, cuja previsão legal encontra-se no artigo 152, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES), senão vejamos:

A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

A referida imposição está inserida no Princípio do Devido Processo Legal, que impõe que o processo é sempre um caminhar em frente, não podendo perdurar indefinidamente, ainda que esta Corte de Contas tenha por objetivo buscar a verdade real. E assim deve ser, uma vez que, os prazos processuais devem ser cumpridos dentro do prescrito em lei, sob pena de se causarem instabilidade jurídica e, por consequência, graves injustiças.

Portanto, inexistindo razões recursais a serem analisadas quanto aos itens 2 e 3 do acórdão recorrido, somos pela sua manutenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, somos pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Técnica de Recurso - MTR 2/2014 (fls. 17/21), ora emendada por esta área técnica, bem como nos termos das demais considerações externadas na presente instrução.

Ressaltamos, por fim, que a recorrente deixa consignado o seu interesse em realizar sustentação oral na ocasião do julgamento do presente feito.

De nossa parte, não temos qualquer reparo a fazer à fundamentação aduzida pela Área Técnica e o Parecer do Douto representante do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acolho o Recurso de Reconsideração com o fim de proceder à reforma do Acórdão TC-443/2010, com as recomendações da parte conclusiva da Manifestação Técnica de Recurso MTR 2/2014.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões expendidas pela Recorrente, obediendo todo o trâmite processual e corroborando com a Área Técnica e com o Ministério Público, submeto a matéria à apreciação desta Corte, propugnando o seguinte **VOTO**:

3.1 Conhecer do presente Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 443/2010, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**;

3.2 Proceder à reforma do Acórdão TC 443/2010, afastar a irregularidade descrita no item 1.1 deste, e para julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas pela senhora Sueli Passoni Tononi, responsável pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de 2008, nos termos do artigo 84, inciso III, da LC 621/2012, com a permanência das irregularidades expostas nos itens 1.2 e 1.3 do Acórdão TC 443/2010, mantendo-se a multa original aplicada de 500 VRTE.

3.3 Por fim, **VOTO** por manter a **recomendação original** e o acréscimo das **determinações** incluídas pela MTR 02/2014 ao atual gestor do IEMA, com amparo no artigo 86 da LC 621/2012:

3.2.1 Se ainda não realizada, proceda à conciliação de todas as contas bancárias procedendo aos registros necessários à regularização das contas patrimoniais daquela Autarquia;

3.2.2 Proceda, tempestivamente, ao registro das receitas obtidas, nos termos do art. 39 da lei 4.320/64.

Ressalto que a recorrente deixou consignado seu interesse em realizar sustentação oral na ocasião do julgamento do presente feito. Solicito à Secretaria-Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3271/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, dando-lhe **provimento parcial**, com consequente reformulação do Acórdão TC-443/2010, afastando a irregularidade descrita no item 1.1, para julgar **irregulares** as contas apresentadas pela Senhora Sueli Passoni Tononi, Diretora Presidente do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, no exercício de 2008, nos termos do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, mantendo as irregularidades expostas nos itens 1.2 e 1.3 do Acórdão original, **mantendo-se a multa** original aplicada de 500 VRTE;

2. Manter a Recomendação ao atual gestor para que proceda aos ajustes contábeis pendentes de regularização na conta bancária nº 8.807.893 - Banestes, alocada sob a rubrica contábil 11112.9901; **(Retirado do Acórdão original: TC-443/2010)**

3. Determinar ao atual gestor do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA que:

3.1 Se ainda não realizada, proceda à conciliação de todas as contas bancárias procedendo aos registros necessários à regularização das contas patrimoniais daquela Autarquia;

3.2 Proceda, tempestivamente, ao registro das receitas obtidas, nos termos do art. 39 da lei 4.320/64;

4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC - 6907/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6740/2014

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA - INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - RESPONSÁVEL: FÁBIO BENEZATH CHAVES (SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO HOSPITALAR) - NÃO CONHECER - ARQUIVAR - DAR CIÊNCIA.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 33ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, §1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº. 621/2014, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC- 7196/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1990/2014

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2012) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - À ÁREA TÉCNICA.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, notificar o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos processos administrativos nºs 5314/2011 e 7710/2013, bem como de qualquer outro documento referente aos fatos relacionados a supostas irregularidades ocorridas na contratação de serviços de *coffee break*, bem como, caso queira, apresente informações complementares que entender relevantes à instrução processual.

DECIDE, ainda, encaminhar os autos à área técnica para elaboração de Instrução Técnica Inicial Complementar para constar na relação processual o Sr. Ozório Luzitano Cavalcante, a quem coube o proveito econômico da quantia desviada, o Sr. Alencar Marim, o Sr. Adenir Gomes de Moura e a Sra. Izabel Ferreira da Silva Gomes.

DECIDE, por fim, após a juntada da documentação, encaminhar os autos à área técnica, para que se verifique a existência de outros potenciais responsáveis que devam ser incluídos na relação processual, ressaltando-se que a responsabilidade deverá ser devidamente individualizada, de modo que a justificativa seja específica quanto ao item indicado.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC-6366/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO-TC-5818/2013 (APENSOS: 2775/2012, 2919/2012, 3211/2012)

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2012) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - RESPONSÁVEIS: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA E OUTROS - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os possíveis danos ao erário em razão da ausência de interesse público das despesas e superfaturamento.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC-6687/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8493/2014

ASSUNTO - PESSOAL - REEXAME DE DECISÃO

PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-5499/2014 - interessada: - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À CITADA DECISÃO IMPUGNADA - À ÁREA TÉCNICA.

Considerando o disposto no artigo 166 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 408, §1º do Regimento Interno desta Corte;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos da proposta de decisão do Relator, João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta Decisão, conceder efeito suspensivo ao presente recurso, em virtude do fato de que a decisão recorrida trará graves prejuízos à servidora interessada.

DECIDE, ainda, dar ciência desta decisão aos interessados.

DECIDE, por fim, que seja apensado aos presentes autos o Processo TC-1115/2013, encaminhando-os, após, à área técnica para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC- 6898/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3328/2014

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO 2013) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA

VELHA - RESPONSÁVEIS: RODNEY ROCHA MIRANDA E OUTROS – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEIXAR DE ACATAR RECOMENDAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de eventual dano ao erário.

DECIDE, ainda, deixar de acolher, no momento, as determinações sugeridas pela equipe de fiscalização.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 6906/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-0887/2013

ASSUNTO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – RESPONSÁVEL: LUCIANO SANTOS REZENDE - DESANEXAR E RETORNAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO À PREFEITURA – COMPLEMENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRAZO: 45 DIAS – DESMEMBRAMENTO DOS DIVERSOS PROCESSOS DE CONTAS AGRUPADOS EM UM SÓ – DAR CIÊNCIA.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 33ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, desanexar o Processo Administrativo nº 7516587/2012 e determinar o seu retorno à Prefeitura Municipal de Vitória a fim de que seja providenciada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a complementação da Tomada de Contas Especial, devendo para isso desmembrar do processo principal os processos em tantos quantos forem os beneficiados.

DECIDE ainda determinar o desmembramento dos diversos e distintos processos de contas agrupados em um só, devendo haver a autuação individual de tantos processos quantos forem os beneficiados.

Sala das Sessões, 23 de setembro 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-6908/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4570/2007

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS RESPONSÁVEL: LAURIANO MARCO ZANCANELA – DECLARAR NULIDADE DE CITAÇÃO - À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Complementar 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 33ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, com fulcro no artigo 367 do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecer a nulidade da citação do Sr. Lauriano Marco Zancanela.

DECIDE, ainda, encaminhar o feito à área técnica para que sejam analisados os novos documentos acostados aos autos. Após a devida análise, caso permaneça o entendimento pela manutenção das irregularidades, que seja elaborada a Instrução Técnica Inicial, nos termos do voto do relator chancelado à unanimidade pelo Plenário desta Corte.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 6689/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4302/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA-ME – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2/2014) – RESPONSÁVEL: VILMAR BARROS DE ARAÚJO – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) DETERMINAR O TRÂMITE PELO RITO ORDINÁRIO – 4) NOTIFICAR – 5) DAR CIÊNCIA – 6) À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no

artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando representação com pedido cautelar formulada pela sociedade empresária Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA-ME, em face da Prefeitura Municipal de Pancas, noticiando indícios de irregularidades no procedimento de Concorrência Pública nº 2/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para armazenamento temporário com locação de containers, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares;

Considerando a ausência dos requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

Conhecer da presente representação;

Indeferir a medida cautelar requerida;

Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário;

Notificar o Sr. Vilmar Barros de Araújo, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pancas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste informações acerca dos itens questionados na Representação;

Dar ciência ao Representante dos termos desta Decisão;

Posteriormente, encaminhar os autos à área técnica;

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC- 7229/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6731/2013

ASSUNTO – ENCAMINHAMENTO

ENCAMINHAMENTO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO – NOTIFICAR PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRAZOS: 15 DIAS PARA INSTAURAR, 15 DIAS PARA COMUNICAR INSTAURAÇÃO E 90 DIAS PARA ENCAMINHAR CONCLUSÃO.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 08/2008 deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, notificar o Sr. José Tadeu Marino, Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de que se proceda à integral apuração dos fatos apresentados, indicando os possíveis responsáveis, quantificando o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes no artigo 9º e seus incisos da Instrução Normativa TC nº. 08/2008, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar formalmente a este Tribunal acerca da instauração do procedimento, bem como concluí-lo e remetê-lo a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instauração.

DECIDE, por fim, dar ciência aos interessados do teor desta decisão.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC- 6365/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-4818/2009

ASSUNTO – RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO 2008) – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORETAMA – RESPONSÁVEL: ESMANUEL NUNES LOUREIRO – SOBRESTAR O FEITO ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO TC-2524/2010.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos das notas taquigráficas que integram esta Decisão, acolher a proposta do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampada pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento em Plenário do Processo TC-2524/2010, mantendo-o em pauta.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

COMUNICADO

Comunicamos que a **35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** deste Tribunal ocorrerá, no dia **08/10/2014, quarta-feira**, excepcionalmente, às **10h**.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1632/2014

PROCESSO: N° 6752/2013 (Volumes I ao VIII)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
EXERCÍCIOS: 2011 E 2012

RESPONSÁVEL: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA E OUTROS

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, sob a responsabilidade do Sr. Neucimar Ferreira Fraga (Ex-Prefeito) e outros.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 215/2014 (fls. 1592/1597), decidi citar os responsáveis para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentassem as justificativas e/ou encaminhassem os documentos que julgassem pertinentes, na forma dos Termos de Citações em anexo.

Ocorre que, na formada manifestação do Protocolo 12411, de 01/09/2014, o responsável **Neucimar Ferreira Fraga** veio aos autos requerer a dilação do prazo originalmente concedido.

Justifica o requerimento alegando que não lhe foi entregue a cópia integral dos autos, e dado que o Regimento do TCEES não permite carga, tornou-se inviável a possibilidade de extração de cópia, em razão de sua extensão.

Todavia, não há no requerimento comprovação do alegado, quer seja pela apresentação de protocolo do pedido junto à Prefeitura, quer seja pela negativa de concessão do pedido, de modo que indefiro o pleito do interessado.

É o breve relatório.

Verifico nos autos que o Termo de Citação n° 1012/2014, fls. 1629, encaminhado ao requerente, foi cumprido nos termos do art. 64, §1º, I, da Lei Complementar 621/2012, em 05/06/2014.

Conforme certificação da Secretaria-Geral das Sessões, fls. 1870, o vencimento do prazo para os responsáveis apresentarem suas justificativas se deu em 03/09/2014.

Logo, o presente requerimento é intempestivo.

Ademais, as razões apresentadas pelo requerente para solicitar prorrogação do prazo de citação, não se sustentam.

Não há que se configurar cerceamento de defesa o não envio de cópia integral dos autos juntamente ao Termo de Citação, pois este procedimento não está previsto na Lei Complementar 621/2012. Ressalta-se que a previsão legal é aplicável a todo e qualquer pessoa chamada ao processo.

Não vislumbro, pois, prejuízo que possa ter sido causado ao requerente, visto que ele possuía acesso aos autos, assim como os demais responsabilizados, com possibilidade de extração de cópia nos termos previstos na Seção V - Do Pedido de Vista e de Cópia dos Autos, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, de modo que **indefiro o pleito do interessado**.

Notifique-se o responsável.

Em 29 de setembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Completa Consultoria Política Ltda e, se fosse o caso, remessa à 4ª SCE para análise da nova documentação.

Da análise dos novos documentos conduzidos aos autos (fls. 553/593), parte encaminhada pela empresa Completa Consultoria Política Ltda (fls. 553/572), e parte encartada pelo prefeito à época dos fatos, Sr. Claydson Pimentel Rodrigues (fls. 573/593), verifico serem desnecessários para enfrentamento das matérias suscitadas, sobretudo, em relação à defesa do Sr. Claydson, que em nada inovou dos fatos e justificativas primeiramente por ele apresentados e acostados às fls. 358/395, restando demonstrado não pertinente o recebimento de tal documentação.

Quanto à defesa da empresa Completa (fls. 553/572), observo que a mesma se respalda na alegada falsificação do orçamento encaminhado em nome desta empresa à Prefeitura Municipal de Fundão (fls. 75), tendo em vista que não teria sido assinado por nenhum dos seus sócios, ou seja, a empresa Completa afirma que tal orçamento teria sido falsificado com o intuito de fraudar o processo e obter vantagem para a empresa contratada - Visão Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. Assim, também na documentação da Completa não vislumbro motivos que ensejem uma reanálise por parte da área técnica, inclusive, porque como a própria área técnica observou e deixou registrado, (...) "*os fatos alegados constituem-se em indícios de crime, o que foge à alçada de fiscalização desse e. Tribunal de Contas*".

Neste contexto, entendo desnecessária a juntada da nova documentação e consequente reanálise por parte de nosso corpo técnico, primeiramente, porque utilizados como expediente recursal, incompatível com a fase processual em que se encontram os presentes autos, e em especial, porque não trazem quaisquer novos elementos que mereçam a abertura de instrução processual.

Na forma do exposto determino o retorno dos autos à área técnica para análise conclusiva, desde já excluindo a documentação acostada às fls. 553/593, para efeito de instrução processual.

Em 02 de outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1659/2014

PROCESSO TC 8571/2014

INTERESSADO Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - LRFWeb

EXERCÍCIO 1º Semestre de 2014

RESPONSÁVEL Marcelo Pereira de Jesus Campos

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão na remessa do Relatório de Gestão Fiscal**, referente ao 1º semestre de 2014, da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1459/2014 (fls. 01).

Destarte, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2014, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 219/2010, por infringência ao artigo 4º da Resolução TC nº 193/2003. Encaminhe-se ao responsável, Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos, cópia integral da ITI 1459/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 03 de Outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1660/2014

PROCESSO TC 8550/2014

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - LRFWeb

EXERCÍCIO 1º Semestre de 2014

RESPONSÁVEL Ubaldo Martins de Souza

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão na remessa do Relatório de Gestão Fiscal**, referente ao 1º semestre de 2014, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 1457/2014 (fls. 01).

Destarte, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 219/2010, por infringência ao artigo 4º da Resolução TC nº 193/2003.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Ubaldo Martins de Souza, cópia

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1655/2014

PROCESSO: TC- 3200/2012

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PALAURO (CIDADÃO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2012

Vistos, etc.

Após a juntada de nova documentação (fls. 553/593), os autos foram encaminhados ao NEC, que se manifestou através da **MTP 583/2014** (fls. 595/601), com a sugestão de ser decidido pelo Relator o recebimento ou não da documentação por último acostada aos autos, assim como pela manutenção ou não da revelia decretada à empresa

integral da ITI 1457/2014, juntamente com o Termo de Notificação.
Vitória/ES, 03 de Outubro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 071/2014

PROCESSO: TC – 3524/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2012

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA VENÉCIA
RESPONSÁVEIS: CLIO ZANELLA VENTURIM E OUTRO

Fica o Senhor **Clio Zanella Venturim**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia, **CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 441/2014**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem justificativas sobre o indício de irregularidade apurado no Relatório Técnico Contábil – RTC 124/2014.

Fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) de que poderá(ão) exercer sua(s) defesa(s) por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica(m) informado(s) o(s) citado(s) de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica, ainda, alertado o citado que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 06 de outubro de 2014.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 268

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por tempo** dos servidores efetivos, Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da LC 622/2012, conforme a seguinte relação, com **vigência a partir de 1º/10/2014:**

MATR.	SERVIDOR	OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	NÍVEL	REF.
202923	KARINA RAMOS TRAVAGLIA	03/09/2012	III	11
MATR.	SERVIDOR	OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	CUMPRIMENTO DO ARTIGO 13- INCISO VI NOVO INTERSTÍCIO	PROGRESSÃO POR TEMPO
202659	DIRCIENE BORGES DOS SANTOS	14/05/2012	13/09/2014 (122 dias)	III 11

Vitória, 3 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 271

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ADRIANE DE PAIVA LIMA**, matrícula nº 203.104, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 5ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **LENITA LOSS**, matrícula nº 203.174, afastada da referida função por motivo de férias, a contar de 06/10/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 06 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 272

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, para exercer o cargo em comissão de Secretário Geral das Sessões, substituindo o servidor **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**, matrícula nº 203.208, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 07/10/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 06 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 273

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto das Sessões, substituindo o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, afastado do cargo por motivo de substituição de chefia, a contar de 07/10/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 06 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 274

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **FLÁVIA BARCELLOS COLA**, matrícula nº 202.935, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria Geral das Sessões, substituindo a coordenadora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, afastada da referida função por motivo de substituição do Secretário Adjunto das Sessões, a contar de 07/10/2014, enquanto durar seu afastamento.

Vitória, 06 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 269

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **JÚNIA GAVA CALIL**, matrícula nº 202.879, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, para exercer o cargo em comissão de Secretária Administrativa da 3ª Secretaria Administrativa, substituindo a servidora **BIANCA TRISTÃO SANDRI**, matrícula nº 202.946, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 10 a 24/10/2014.

Vitória, 03 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 270

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **VINICIUS EMMANUEL COMETTI**, matrícula nº 203.598, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, da 3ª Secretaria Administrativa, substituindo a coordenadora **JUNIA GAVA CALIL**, matrícula nº 202.879, afastado da referida função por motivo de substituição de chefia, no período de 10 a 24/10/2014.

Vitória, 03 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente